

## PROJETO DE LEI Nº 047 / 2021

**APROVADO**  
Em 28 / 05 / 2021  
  
\_\_\_\_\_  
Presidente

Institui a Política Municipal de Educação do Campo no âmbito da Rede Municipal de Ensino e dá outras providências.

Art. 1º A proposta de que trata esta Lei será instituída no âmbito do sistema municipal de ensino tomando como base os arts. 4º e 5º da Lei nº 946, de 17 de abril de 2012, Lei de Diretrizes de Bases da Educação — LDB, a Resolução nº 01, de 3 de abril de 2002 do Conselho Nacional de Educação/Câmara de Educação Básica e a Resolução nº 2, de 28 de abril de 2008, da Câmara de Educação Básica e o Decreto Federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, que incorporam nos seus currículos e em outros instrumentos pedagógicos temas, questões e processos pertinentes a realidade regional imprescindíveis a dimensão de desenvolvimento sustentável local, tomando esta realidade como ponto de partida para a construção/apreensão do conhecimento universal.

Parágrafo Único — São temas e processos do interesse do desenvolvimento sustentável local: a família, o meio ambiente, o semiárido e a convivência com o mesmo, agricultura familiar e agroecologia, a diversidade cultural e os saberes populares com ênfase para aqueles da região, as atividades econômicas, a literatura, as etnias e seu processo histórico e atual no Brasil, as relações de gênero e de geração, as relações sociais, a organização comunitária e social, entre outros.

 <p>Câmara Municipal de Amontada-Ce</p> <p><b>RECEBIDO</b></p> <p><i>Patrícia Alves Teixeira</i></p> <p>Data: <u>06 / 05 / 2021</u></p> <p>Hora: <u>10 : 40</u></p> <p>Mat.: <u>264</u></p>
--

Art. 2º A Educação do Campo representa o sistema de ensino apropriado a um lugar de vida, onde as pessoas possam, com dignidade, morar, trabalhar, estudar, ter identidade cultural e construir suas próprias condições de reprodução através das suas relações com a natureza e com os outros, observando as especificidades dos espaços Urbanos e Rurais.

§ 1 - A Educação do Campo, no contexto da Rede Municipal de Ensino, compreende o Ensino Fundamental de 1º ao 5º ano e do 6º ao 9º ano e destina-se ao atendimento as populações e do campo.

Art. 3º A política de educação do campo destina-se à qualificação da oferta do ensino fundamental às populações do campo, desenvolvida pela Prefeitura Municipal de Amontada de acordo com as diretrizes e metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação e o disposto nesta lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Populações do campo: os agricultores familiares, os extrativistas, os pescadores artesanais, os ribeirinhos, os assentados e acampados da reforma agrária, os trabalhadores assalariados rurais e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural; e

II - Escola do campo: aquela situada em área rural, conforme definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a populações do campo.

§ 2º Serão consideradas do campo as turmas anexas vinculadas a escolas com sede em área urbana, que funcionem nas condições especificadas no inciso II do § 1º.

§ 3º As escolas do campo e as turmas anexas deverão elaborar seu projeto político pedagógico, na forma estabelecida pelo Conselho Nacional de Educação e dispositivos normativos, como Plano Municipal de Educação.

§ 4º A educação do campo concretizar-se-á mediante a oferta de formação inicial e continuada de profissionais da educação, a garantia de condições de infraestrutura e transporte escolar, bem como de materiais e livros didáticos, equipamentos, laboratórios, biblioteca e áreas de lazer e desporto adequados ao projeto político-pedagógico e em conformidade com a realidade local e a diversidade das populações do campo.

Art. 4º A educação do campo no município de Amontada obedecerá aos princípios do Decreto Federal nº 7.352/2010, a saber:

I - respeito à diversidade do campo em seus aspectos sociais, culturais, ambientais, políticos, econômicos, de gênero, geracional e de raça e etnia;

II - incentivo à formulação de projetos político-pedagógicos específicos para as escolas do campo, estimulando o desenvolvimento das unidades escolares como espaços públicos de investigação e articulação de experiências e estudos direcionados para o desenvolvimento social, economicamente justo e ambientalmente sustentável, em articulação com o mundo do trabalho;

III - desenvolvimento de políticas de formação de profissionais da educação para o atendimento da especificidade das escolas do campo,

considerando-se as condições concretas da produção e reprodução social da vida no campo;

IV - valorização da identidade da escola do campo por meio de projetos pedagógicos com conteúdos curriculares e metodologias adequadas às reais necessidades dos alunos do campo, bem como flexibilidade na organização escolar, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; e

V - controle social da qualidade da educação escolar, mediante a efetiva participação da comunidade e dos movimentos sociais do campo.

Art. 5º Caberá ao poder público municipal implementar mecanismos que garantam a manutenção e o desenvolvimento da educação do campo nas políticas públicas educacionais, com o objetivo de superar as defasagens históricas de acesso à educação escolar pelas populações do campo, visando em especial:

I - reduzir os indicadores de analfabetismo com a oferta de políticas de educação de jovens e adultos, nas localidades onde vivem e trabalham, respeitando suas especificidades quanto aos horários e calendário escolar;

II - fomentar educação básica na modalidade Educação de Jovens e Adultos, integrando qualificação social e profissional ao ensino fundamental;

III - garantir o fornecimento de energia elétrica, água potável e saneamento básico, bem como outras condições necessárias ao funcionamento das escolas do campo; e

IV - contribuir para a inclusão digital por meio da ampliação do acesso a computadores, à conexão à rede mundial de computadores e a outras

tecnologias digitais, beneficiando a comunidade escolar e a população próxima às escolas do campo.

Art. 6º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados à educação do campo deverão atender às especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e a construção de propostas de educação no campo contextualizadas.

Art. 7º Os parâmetros para a organização das turmas deverão obedecer a faixa etária dos estudantes, conforme o disposto nos Arts. 23 e 24 da Lei nº 9.394/1996- LDB:

I. As classes multi seriadas deverão agrupar apenas duas series;

II. O agrupamento de mais de duas series é permitido somente quando o número total de alunos de todas as series da localidade for inferior a 15 (quinze) e quando não for possível transportar os alunos do 4º e/ou 5º anos para outra localidade próxima;

III. O número mínimo e máximo de alunos das classes seriadas será definido em obediência a legislação pertinente e a realidade local, de modo a não comprometer os procedimentos pedagógicos.

Art. 8º A Educação do Campo se efetivará por meio de um Projeto- Político-Pedagógico-(PPP) específico que indicará diretrizes, conteúdos, metodologias e metas a serem alcançadas.

§ 1º - Compete ao poder público municipal a coordenação do processo de construção do Projeto-Político-Pedagógico com a participação do corpo

docente e da comunidade, nos termos do Art. 13 da LDB, aproveitando experiências já comprovadas na área da Educação Contextualizada.

§ 2º - A proposta pedagógica deverá incorporar os temas, processos e práticas de maior interesse para o desenvolvimento sustentável local, com conteúdo e metodologia apropriados as reais necessidades e interesses dos alunos do meio rural, nos termos do Art. 28 da LDB.

Art. 9º Os recursos didáticos, pedagógicos, tecnológicos, culturais e literários destinados a educação do campo deverão atender as especificidades e apresentar conteúdos relacionados aos conhecimentos das populações do campo, considerando os saberes próprios das comunidades, em diálogo com os saberes acadêmicos e científicos e a construção de propostas de educação do campo contextualizadas.

Art. 10 A Unidade de Ensino é assegurada a autonomia para, obedecendo as diretrizes da proposta pedagógica, estabelecer prioridades dos temas, processos e práticas definidos nos termos desta Lei, bem como das estratégias pedagógicas a serem adotadas.

Parágrafo Único. Entre as estratégias pedagógicas para concretizar o processo de ensino-aprendizagem com ênfase e voltadas para o desenvolvimento local, destacam-se: seminários, oficinas, intercâmbios entre escolas com experiências de convivência com o semiárido, visitas a unidades de produção da agricultura familiar, rotas de aprendizagem, pesquisas sobre a realidade das comunidades por meio de visitas as famílias dos alunos, iniciativas de educação e gestão ambiental nas escolas, aulas trabalhadas pelos pais e comunidade, gincanas, entre outras que podem ser definidas pela Unidade de Ensino, considerando-se que o conteúdo a ser assimilado pelos alunos não se encontra apenas em livros e textos, mas igualmente na vida das pessoas e da comunidade.

Art. 11 Para o suporte técnico necessário à implementação da Política de Educação do Campo, o governo municipal, com recursos próprios e/ou em parceria com os governos estadual e federal, com a iniciativa privada e Organizações não Governamentais, deve buscar os meios necessários para programas de formação continuada dos professores, coordenadores pedagógicos, gestores e demais profissionais da educação.

Art. 12 Os recursos financeiros para a Política Municipal de Educação Contextualizada e Educação do Campo serão definidos nas Leis de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, obedecendo as diretrizes do Plano Plurianual.

Art. 13 Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação.

Amontada - CE., 06 de maio de 2021

*Narcélio dos Anjos Almeida.*  
**Narcélio dos Anjos Almeida**

Vereador

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores (as) Vereadores(as),

Como ações estatais para a educação básica, podemos elencar a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) em 1996 (BRASIL, 1996), os Parâmetros Curriculares Nacionais (PCN), editados pelo Ministério da Educação (MEC) em 1997 (BRASIL, 1997) e a aprovação dos PNE. Ainda que referenciada, no texto desses documentos, a garantia da especificidade da Educação do Campo, as ações implementadas se mantêm tímidas, e, por vezes, inclusive, levam à redução dessa especificidade educativa.

O território rural da Educação do Campo, é protagonista histórico de baixos índices educacionais, conforme dados da Pesquisa Nacional de Educação na Reforma Agrária-PNERA (INEP, 2004). Além disso, no campo, ainda encontramos unidades educacionais deterioradas.

Em junho de 2014, foi aprovado o PNE (BRASIL, 2014), o qual define a política nacional de educação do país por uma década. As vinte metas ali estabelecidas representam o compromisso do Estado brasileiro para com a educação da população. Nesse documento, encontram-se explícitas as prioridades do Estado brasileiro com a educação nacional, no que diz respeito à qualidade, estrutura, investimentos financeiros, acesso, permanência e sucesso dos estudantes. A análise desse conjunto de metas permite visualizar a negligência com relação ao campo.

Constatamos que, embora sejam visíveis os avanços na instituição de políticas de Educação do Campo nos últimos anos no Brasil, seus índices, tanto em termos próprios quanto em termos relativos aos da educação no meio urbano, são ainda desafiadores.

É preciso dar a devida importância a esse tema.

A educação do campo nasce da Luta travada pelos agricultores e agricultoras das áreas de assentamentos no I Encontro Nacional dos Educadores da Reforma Agrária (I ENERA em julho de 1997). A mesma vem para corrigir várias injustiças sociais com a população do campo. O capital nos fez produzir para servi-los sem reconhecer a importância que estes povos tem na esfera social. Se o campo não planta a cidade não janta. Mas não tratamos de educação do campo não só para agricultura, mas para que trabalhemos a responsabilidade e compromisso para com o campo em suas escolhas profissionais. É notório que muitos filhos de Amontada que se formam montam seus escritórios, consultórios em cidades grandes. A cultura do homem do campo a cada momento está corrompida pelas mídias sociais, por sermos seres vulneráveis ao capital.

Essa faz parte da conhecida realidade brasileira, em cujo contexto, em maior ou menor grau, está inserido a Rede Municipal de Ensino. Devemos entender que é possível avançarmos na qualificação da educação das comunidades camponesas, não havendo razão para retardarmos a adoção de medidas, em termos de política educacional, que certamente implicarão na melhoria da qualidade do ensino.

Amontada - CE., 06 de maio de 2021

  
**Narcélio dos Anjos Almeida**

Vereador